

Em 06/08/03  
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 554/2003**  
**(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CDC e CCJ,  
Em 06/08/03

**Proíbe a comercialização de produtos ópticos na condição que menciona e dá outras providências.**

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibida a comercialização ou distribuição de lentes de grau e outros produtos ópticos similares nos estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para essa atividade.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria;

II - multa mensal de 4(quatro) UPDF's a 35 (trinta e cinco) UPDF's - Unidade Padrão do Distrito Federal - vigente no mês de apuração.

**Art. 3º** - A Licença de Saúde para o funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária, somente será fornecido a empresa ou estabelecimento que tiver um profissional óptico diplomado e devidamente registrado junto à Secretaria de Saúde como responsável técnico.

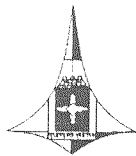
**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tem sido cada vez mais comum a comercialização de óculos e outros produtos ópticos em bancas de camelô, supermercados e até mesmo em farmácias. Esse comércio ocorre livremente, sem que o consumidor esteja munido da necessária prescrição para aquisição de tais produtos, o que acarreta, sem dúvida alguma, sérios riscos à saúde da visão.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 554/03  
Fls. n. 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Esse precedente encontrou respaldo, inicialmente, no decreto federal editado em 1990, que abriu espaço para tal prática. Na verdade, a referida norma foi questionada judicialmente. Contudo, em que pese a atuação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a prática aqui censurada ainda persiste.

Assim, torna-se necessária à intervenção deste parlamento para criar norma legal específica, de caráter punitivo, para inibir, seja comerciante ou não, essa prática cujas conseqüências são lesivas à saúde do cidadão consumidor.

A falta de fiscalização dos órgãos competentes propicia uma proliferação perigosa de pontos de venda, pontos estes que aviam receitas e vendem óculos solares e lentes na ilegalidade. Com a exigência da licença de saúde, a qualificação técnica no aviamento da receita e a qualidade dos produtos ópticos vão ser melhor implementadas.

Neste sentido, o propósito desta Lei é garantir a qualidade das lentes e as adequações do produto para cada usuário. Pois serão fiscalizados todos os pontos de venda, incluindo as ópticas, lojas, magazines, quiosques e outros.

Sem o controle e a fiscalização, os óculos são encontrados nos mais diversos estabelecimentos comerciais, sem a menor condição de comercialização dentro dos padrões mínimos exigidos pela saúde pública.

A presente proposição, portanto, tem por intuito definir padrões de fiscalização dos órgãos competentes .

Por essas razões, conclamo meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital - PSB

